

6.5 — Entrevista profissional de selecção — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, em que serão ponderados, com uma classificação de 0 a 20 valores, os seguintes factores:

- a) Sentido de responsabilidade;
- b) Capacidade de compreensão e fluência verbais;
- c) Capacidade de relacionamento;
- d) Motivação profissional.

6.6 — A classificação final dos candidatos é expressa numa escala de 0 a 20 valores e resulta da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos métodos utilizados, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, conforme o estipulado no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{PE + EPS}{2}$$

em que:

- CF* = classificação final;
PE = prova escrita;
EPS = entrevista profissional de selecção.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento, redigido em folha de papel normalizado, branco ou de cor pálida, de formato A4 ou contínuo, dirigido ao inspector-geral de Jogos e entregue pessoalmente na Secção de Pessoal e Expediente, sita na Rua de D. Luís I, 5, 2.º, 1200-149 Lisboa, acompanhado de duplicado ou fotocópia, que servirá de recibo, ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, desde que expedido até ao termo do prazo de candidatura.

7.2 — Nos requerimentos de admissão devem constar os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Data de nascimento e naturalidade;
- c) Estado civil;
- d) Bilhete de identidade (número, data e serviço de identificação que o emitiu);
- e) Residência (morada completa, com código postal e telefone);
- f) Habilitações literárias exigidas por lei;
- g) Menção expressa do vínculo à função pública e natureza do mesmo, com referência à categoria e organismo a que pertence.

7.3 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

7.3.1 — Currículo detalhado e assinado, do qual conste a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, referenciando o período de tempo em que exerceu essas funções e menção dos cursos de formação que possui;

7.3.2 — Declaração passada e autenticada pelo serviço de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo à função pública, a categoria actual e o índice de vencimento;

7.3.3 — Certidão das habilitações literárias ou fotocópia autenticada da mesma.

8 — Nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o candidato é excluído do concurso se não entregar juntamente com o requerimento os documentos solicitados.

9 — As listas de candidatos e de classificação final serão afixadas, para consulta, nas instalações da Inspeção-Geral de Jogos, na Rua de D. Luís I, 5, 2.º, em Lisboa.

10 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se na sede da Inspeção-Geral de Jogos, na Rua de D. Luís I, 5, 2.º, em Lisboa, ou nas instalações de São João da Talha.

11 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento é o inerente à respectiva categoria de ingresso e será determinado de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração pública central.

12 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Arlete da Conceição Silveira, chefe de repartição.
 Vogais efectivos:

Maria Teresa de Lima Pinto Nunes, chefe de secção.
 Rosa Maria Rocha de Sousa Meneses, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Francisco José Brito Quintino, assistente administrativo especialista.
 Ana Clara Rosário Dolbeth e Costa, assistente administrativa especialista.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

4 de Fevereiro de 2005. — O Inspector-Geral, *Joaquim Caldeira*.

Instituto de Turismo de Portugal, I. P.

Rectificação n.º 304/2005. — Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 3188/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 14 de Fevereiro de 2005, rectificando-se que onde se lê «assistentes administrativos principais» deve ler-se «assistentes administrativos especialistas».

14 de Fevereiro de 2005. — A Directora-Adjunta do Departamento Administrativo e Financeiro, *Alda Ferreira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais

Gabinete do Secretário Regional

Listagem n.º 1/2005/M. — *Listagem das adjudicações de obras públicas efectuadas durante o ano de 2004 pela Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março):*

- Denominação — empreitada de construção do Parque Agrícola do Caniçal — sistema de armazenamento, filtragem e distribuição de água de rega. Valor da adjudicação — € 378 095,49. Tipo de procedimento — ajuste directo. Entidade adjudicatária — SITEL — Sociedade Instaladora de Tubagens e Equipamentos, L.ª
- Denominação — beneficiação florestal do montado do Pereiro. Valor da adjudicação — € 344 723,50. Tipo de procedimento — concurso público. Entidade adjudicatária — CONSTROPLANTE — Construções, Plantações e Arborizações, L.ª
- Denominação — construção do sistema de destino final de águas residuais do concelho da Ponta do Sol. Valor da adjudicação — € 4 584 848,59. Tipo de procedimento — concurso público. Entidades adjudicatárias — consórcio SOCOPUL — Sociedade de Construções e Obras, S. A., SITEL — Sociedade Instaladora de Tubagens e Equipamentos, L.ª, e Avelino Farinha e Agrela, L.ª
- Denominação — regularização da área de vazadouro de materiais junto do porto das Salemas, Porto Santo. Valor da adjudicação — € 575 937,50. Tipo de procedimento — concurso público. Entidade adjudicatária — Lena — Engenharia e Construções, S. A.
- Denominação — empreitada de execução das instalações frigoríficas do entreposto frigorífico do Caniçal. Valor da adjudicação — € 749 950. Tipo de procedimento — concurso público. Entidade adjudicatária — SELFRIO — Engenharia do Frio, S. A.
- Denominação — empreitada de construção do sistema de destino final de águas residuais de São Vicente. Valor da adjudicação — € 2 454 930. Tipo de procedimento — concurso público. Entidades adjudicatárias — consórcio SOCOPUL — Sociedade de Construções e Obras, S. A., Avelino Farinha e Agrela, L.ª, e SITEL — Sociedade Instaladora de Tubagens e Equipamentos, L.ª
- Denominação — empreitada de construção do sistema de destino final de águas residuais da freguesia do Porto da Cruz. Valor da adjudicação — € 2 580 673,16. Tipo de procedimento — concurso público. Entidades adjudicatárias — consórcio ZAGOPE — Construções e Engenharia, S. A., e SITEL — Sociedade Instaladora de Tubagens e Equipamentos, L.ª
- Denominação — empreitada de construção do sistema de destino final de águas residuais da freguesia do Seixal. Valor da adjudicação — € 2 525 000. Tipo de procedimento — concurso público. Entidades adjudicatárias — consórcio SOMAGUE — Engenharia Madeira, S. A., SITEL — Sociedade Instaladora de Tubagens e Equipamentos, L.ª, e ZAGOPE — Construções e Engenharia, S. A.
- Denominação — empreitada de construção do sistema de destino final de águas residuais da freguesia do Gaula. Valor da adjudicação — € 3 873 719,81. Tipo de procedimento — concurso público. Entidades adjudicatárias — consórcio SOMAGUE — Engenharia Madeira, S. A., SITEL — Sociedade Instaladora de Tubagens e Equipamentos, L.ª, e ZAGOPE — Construções e Engenharia, S. A.
- Denominação — construção e aquisição de bens do mercado e Casa do Povo de Gaula. Valor da adjudicação — € 1 219 928,15. Tipo

- de procedimento — concurso público. Entidade adjudicatária — Alberto Martins de Mesquita & Filhos, S. A.
- Denominação — empreitada de construção do sistema de destino final de águas residuais do concelho da Ribeira Brava. Valor da adjudicação — € 6 739 252,02. Tipo de procedimento — concurso público. Entidades adjudicatárias — consórcio SETH — Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulicos, S. A., ETERMAR — Empresa de Obras Terrestres e Marítimas, S. A., e HIDROCONTRATO — Construção e Coordenação de Empreendimentos de Engenharia, L.^{da}
- Denominação — empreitada de construção do sistema de destino final de águas residuais da cidade de Machico. Valor da adjudicação — € 4 198 999,98. Tipo de procedimento — concurso público. Entidades adjudicatárias — consórcio Tecnovia Madeira — Sociedade de Empreitadas, L.^{da}, TECNOVIA — Sociedade de Empreitadas, S. A., e Kruger, A/S.
- Denominação — requalificação paisagística do ilhéu de Câmara de Lobos — 1.ª fase. Valor da adjudicação — € 899 518,86. Tipo de procedimento — concurso público. Entidade adjudicatária — Alberto Martins de Mesquita & Filhos, S. A.
- Denominação — contrato adicional à empreitada de execução do sistema de tratamento de águas residuais nos sítios da Igreja, Pomar e Pastel, freguesia da Boaventura. Valor da adjudicação — € 29 797. Tipo de procedimento — ajuste directo. Entidade adjudicatária — SOCOPUL — Sociedade de Construções e Obras, S. A.
- Denominação — empreitada de execução do destino final de águas residuais da freguesia de Água de Pena. Valor da adjudicação — € 74 262,90. Tipo de procedimento — concurso limitado sem publicação de anúncio. Entidade adjudicatária — SOCOPUL — Sociedade de Construções e Obras, S. A.
- Denominação — empreitada de construção do sistema de destino final de águas residuais do concelho da Calheta. Valor da adjudicação — € 3 550 000. Tipo de procedimento — concurso público. Entidades adjudicatárias — consórcio SOCOPUL — Sociedade de Construções e Obras, S. A., SITEL — Sociedade Instaladora de Tubagens e Equipamentos, L.^{da}, e Avelino Farinha e Agrela, L.^{da}
- Denominação — beneficiação florestal numa área de 10,12 ha no sítio da Pedra do Poiso. Valor da adjudicação — € 63 846. Tipo de procedimento — concurso limitado sem apresentação de candidaturas. Entidade adjudicatária — FLORASANTO — Agricultura e Silvicultura, L.^{da}
- Denominação — empreitada de construção e instalação de módulos cúbicos de um recife artificial na Ponta da Galé, Calheta. Valor da adjudicação — € 121 388. Tipo de procedimento — concurso limitado. Entidade adjudicatária — Companhia Portuguesa de Trabalhos Portuários e Construções, S. A.
- Denominação — contrato adicional à empreitada de construção do destino final de águas residuais da freguesia de Gaula — interceptor na ER-206. Valor da adjudicação — € 125 560,94. Tipo de procedimento — ajuste directo. Entidade adjudicatária — SOMAGUE — Engenharia Madeira, S. A.
- Denominação — contrato adicional à empreitada de concepção, construção, exploração e manutenção do destino final das águas residuais da vila do Porto Moniz. Valor da adjudicação — € 244 133,73. Tipo de procedimento — ajuste directo. Entidades adjudicatárias — SITEL — Sociedade Instaladora de Tubagens e Equipamentos, L.^{da}, e SOCOPUL — Sociedade de Construções e Obras, S. A.
- Denominação — empreitada de construção de infra-estruturas de apoio ao Parque Natural da Madeira na Fajã da Docca na Deserta Grande. Valor da adjudicação — € 499 750. Tipo de procedimento — ajuste directo. Entidade adjudicatária — ETERMAR — Empresa de Obras Terrestres e Marítimas, S. A.
- Denominação — empreitada de construção e conservação de barragens na ribeira de Santa Luzia, Funchal. Valor da adjudicação — € 118 302,25. Tipo de procedimento — concurso público. Entidade adjudicatária — Silva Brandão & Filhos, L.^{da}
- Denominação — empreitada de requalificação dos pisos — 1, 0, 4 e 5 do edifício Golden Gate. Valor da adjudicação — € 120 874,74. Tipo de procedimento — concurso limitado sem publicação de anúncio. Entidade adjudicatária — EDIMADE — Edificadora da Madeira, L.^{da}

24 de Janeiro de 2005. — O Adjunto do Secretário Regional, José Miguel da Silva Branco.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 659/2004/T. Const. — Processo n.º 906/2003. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — Joaquim Figueira Ortigão e mulher recorrem para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão

(LTC), do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 16 de Outubro de 2003, que decidiu indeferir a reclamação deduzida contra o despacho do relator, nesse Tribunal, que julgou findo o recurso interposto de acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra por inadmissibilidade do mesmo.

2 — O acórdão recorrido abonou-se na seguinte fundamentação:

«1 — Estamos perante recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão proferido pelo Tribunal da Relação em recurso de apelação de decisão da 1.ª instância que fixou o montante da indemnização a pagar pela expropriante aos expropriados, após incidente de liquidação que decorre no próprio processo expropriativo.

A Relação admitiu o recurso, mas este Tribunal não está vinculado à decisão de admissão (artigo 687.º, n.º 4, do Código de Processo Civil).

Sobre a questão, e conforme foi exarado no despacho do relator, há que respeitar a doutrina uniformizadora do Acórdão n.º 10/97, de 30 de Maio de 1995, in *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 112, de 15 de Maio de 1997, do seguinte teor:

‘O Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, consagra a não admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça que tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida.’

Tal doutrina tem de ser respeitada pelos tribunais, e o facto de o acórdão recorrido dizer respeito a decisão proferida em fase de liquidação, após o trânsito em julgado da sentença que fixou a indemnização, em nada altera a sua aplicabilidade.

2 — Na verdade, se a sentença que fixa a indemnização, em processo expropriativo, não admite recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, seria um contra-senso admitir esse recurso, quando em fase de liquidação dessa sentença se fixasse o valor definitivo dessa indemnização.

É não se diga, conforme defendem os recorrentes, que a interpretação que o acórdão uniformizador dá aos artigos 46.º e 64.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, é inconstitucional, por contrariar o artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Com efeito, as normas dos artigos 37.º, 51.º, n.º 1, e 64.º, n.º 2, do citado Código das Expropriações, conjuntamente [na interpretação do assento do STJ de 30 de Maio de 1995, segundo a qual o Código das Expropriações de 1991 consagra a não admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização devida], não foram julgadas inconstitucionais pelo próprio Tribunal Constitucional pelos Acórdãos n.ºs 259/97, 465/97 e 490/97.

É claro que os reclamantes só por lapso referiram o artigo 46.º do Código das Expropriações, porquanto queriam referir-se ao artigo 37.º do mesmo Código.

3 — Por outro lado, não se vê como é que se pode defender a inconstitucionalidade do artigo 687.º, n.º 4, do Código de Processo Civil quando permite que o tribunal superior não fique vinculado à decisão de admissão de recurso por tribunal inferior. Na verdade, tal disposição em nada ofende os direitos da defesa dos recorrentes, conforme preceitua o artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, e o que seria incongruente era o tribunal superior ter de conhecer de recurso admitido por tribunal inferior, apesar de não ser admissível, nos termos da lei.

4 — Em consequência do exposto e dos fundamentos invocados na decisão reclamada, o recurso não pode ser admitido, sendo de manter tal decisão.»

3 — No requerimento de interposição do recurso os recorrentes alegam pretender a «declaração da inconstitucionalidade do acto normativo, artigos 37.º e 64.º do Código das Expropriações (ao tempo vigente), na interpretação que lhe foi dada pelo tribunal recorrido, de não permitir o recurso de última instância, neste processo que é de execução com liquidação prévia e não de expropriação, contrariando o princípio aflorado no artigo 20.º, n.º 1, da CRP».

4 — Nas alegações apresentadas no Tribunal Constitucional, os recorrentes concluíram pelo seguinte modo:

«A — Neste processo de liquidação prévia executiva, o Tribunal da Relação de Coimbra decidiu o acerto da indemnização relegada para execução de sentença, diminuindo a metragem da zona *non aedificandi* (contudo já fixada, com trânsito, na sentença de 1.ª instância).

B — Na verdade, a entidade expropriante recorrente não tinha posto este problema, sendo que todos os argumentos diferentes deste que utilizou no recurso foram rebatidos pelo acórdão: julgou portanto fora do objecto do recurso, dando solução a problema sobre o qual as partes se não pronunciaram antes.

C — Com este fundamento de contrariedade à lei, os recorrentes interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que não foi recebido por aplicação do disposto nos artigos 37.º e 64.º do Código das Expropriações (aplicável à data da DUP), segundo o acórdão uniformizador de jurisprudência de 31 de Maio de 1991.